



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098257-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEILIANE PEREIRA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e denegaram a ordem impetrada, com recomendação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2098257-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Eduardo Queiroz Carboni Nogueira

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP

Paciente: Leiliane Pereira da Cunha

Voto nº 21.848

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público, em favor de Leiliane Pereira da Cunha, alegando constrangimento ilegal por determinação de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime prisional, em afronta à Súmula Vinculante 26. A decisão atacada é considerada carente de fundamentação idônea, pois o exame criminológico só se justifica por fatos ocorridos durante a execução da pena. A paciente possui bom comportamento carcerário, sem faltas graves.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional configura constrangimento ilegal, considerando a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 e a falta de fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

3. A utilização de habeas corpus é possível para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade.

4. O exame criminológico foi corretamente deferido para melhor aferição do requisito subjetivo, dado que a paciente é reincidente e cumpre pena por tráfico de entorpecentes. A segurança do Juízo sobre os méritos do condenado é necessária para a progressão prisional.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem conhecida e denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico não configura constrangimento ilegal quando visa aferir o requisito subjetivo para progressão de regime. 2. A decisão de realizar o exame está fundamentada na reincidência e na natureza dos crimes cometidos."

Legislação citada: Lei nº 14.843/2024

Jurisprudência citada: Súmula Vinculante 26

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Eduardo Queiroz Carboni Nogueira**, em favor de **Leiliane Pereira da Cunha**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico, antes de apreciar seu pedido de progressão de regime prisional, em afronta à Súmula Vinculante 26.

Argumenta que é caso de considerar a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 quanto à exigência de referida perícia.

Aduz, por outro lado, que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea, já que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o exame criminológico somente se justifica por fatos ocorridos durante a execução da pena.

Ressalta, ainda, que a paciente possui bom comportamento carcerário, sem anotação de faltas graves, sendo o caso de dispensa do exame criminológico.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de anular o ato coator, por falta de fundamentação idônea, dispensando-se o exame criminológico, e determinando ao Juízo da Execução Criminal que profira nova decisão, fundamentando-a em fatos concretos ocorridos durante a execução da pena. De forma subsidiária, caso o laudo aporte aos autos antes do julgamento do presente *writ* (e mesmo que a progressão já tenha sido deferida), pretende a concessão da ordem em menor extensão apenas para considerar ilegal o exame criminológico, determinando-se seu desentranhamento dos autos.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 257/259), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem ou, do contrário, pela sua denegação (fls. 269/275).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser conhecida e denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, ***"o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada"*** (in **RECURSOS NO PROCESSO PENAL**, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Por aqui, pretende o impetrante que seja deferido a paciente o benefício da progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico, ao fundamento de que são suficientes, para tanto, o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos em lei.

De acordo com o boletim informativo de fls. 240/243, a paciente cumpre uma pena de 06 (seis) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, atualmente em regime prisional fechado, com término previsto para **27/02/2029**.

Já na decisão atacada, a Magistrada de origem deferiu, acertadamente a meu ver, pedido de realização de exame criminológico, antes de analisar a progressão de regime prisional do paciente, para melhor aferição do requisito de ordem subjetiva, uma vez que a paciente é reincidente e cumpre pena pelos crimes de tráfico de entorpecentes e tráfico privilegiado (cf. fls. 248/253).

Insta assinalar, por importante, que para o deferimento da progressão prisional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova etapa de cumprimento de pena.

Tal assertiva vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que a paciente está plenamente apta à volta da convivência em sociedade.

E, nesse passo, qualquer benefício concedido à paciente durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Diante disso, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção da paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada; isto porque, o pedido de progressão de regime não foi ainda indeferido, estando em processo de análise, como se viu acima, não havendo que se falar, bem por isso, em afastamento da necessidade de realização da perícia.

Observa-se, por fim, que a determinação da submissão da paciente ao exame criminológico foi proferida em 14/03/2025, de modo que entendo necessário o encaminhamento de novo ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, cobrando celeridade nas providências administrativas, o que fica recomendado.

Ante o exposto, conhece-se e denega-se a ordem impetrada, com recomendação.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator